Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101699
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Interessado: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Interessado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM EDIFICIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ - SEEACEC
Interessado: CLAYTON VEIGA DOS REIS
Interessado: CÉLIO NUNES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Catarina Cinelli Vocos Camargo

Em 30/08/2023

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101700
Carimbado Eletronicamente

Decisão

1) AO CARTÓRIO:
1.1- Juntem-se as petições pendentes.
1.2- Cumpra-se item 1.b da decisão anterior, acrescentando-se àquela ordem os seguintes indexes: 99731, 99755, 99762, 99773, 99781, 99852, 99885, 99892, 99921, 100094, e 100096.

2) A Recuperanda, no index 99699, requer "a prorrogação da suspensão por 60 dias referente a Recuperanda Personal Service Recursos Humanos E Assessoria Empresarial Ltda. considerando a expectativa de análise e negociação do Plano a autorização para nova suspensão do ato assemblear agendado para o dia 31 de agosto de 2023 mediante aprovação dos credores referentes a Recuperanda Quality C.O.M. Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda."

Passo a analisar tal requerimento.

Trata-se de pedido de recuperação judicial do chamado "Grupo Personal", integrado por 9 sociedades empresárias, em curso desde o ano de 2018.

Depreende-se da análise detida dos autos que, até o momento, e apesar de transcorridos 5 (cinco) anos desde o ajuizamento da ação, somente a sociedade QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. teve seu respectivo plano de recuperação judicial APROVADO. Por outro lado, as seguintes sociedades empresárias do Grupo já tiveram os seus planos de recuperação judicial REJEITADOS: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (index 98329); EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (index 98657); EMBRASE- EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (index 98584)

Por sua vez, ainda estão pendentes de deliberação os planos de recuperação judicial das sociedades a seguir: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA; QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.; QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA; e EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Portanto, das 9 empresas do grupo, e mesmo após 5 anos de curso processual, somente uma delas teve seu plano de recuperação aprovado, três já tiveram seus planos rejeitados, e restam pendentes de deliberação os planos de outras 5 sociedades.

Neste momento processual, o Grupo da Personal requer a suspensão das Assembleias de Credores recentemente instauradas, de duas de suas sociedades, com a concessão de novo prazo sob a justificativa de garantir o prosseguimento das negociações, reduzindo o percentual de deságio utilizado no atual Plano de Recuperação Judicial, e fundamentando o seu pedido na concordância da maioria dos credores presentes em Assembleia.

No entanto, importante notar que tal pedido, supostamente realizado no interesse dos credores, não fora por eles diretamente formulado em Juízo, apesar de constar expressamente na ata na AGC. Mister destacar, ainda, que a representatividade de tais credores em AGC, tanto de forma numérica quanto na proporção dos créditos, não era relevante, conforme bem destacado pelo Ministério Público em seu parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101701
Carimbado Eletronicamente

Por fim, o plano de recuperação judicial sequer foi apresentado para deliberação, nas datas das últimas reuniões realizadas.

Desta forma, não é possível a este Juízo deferir a suspensão das Assembleias a partir de presunção de benefício dos credores, que não vieram a Juízo e não possuíam representatividade expressiva nas AGCs.

Com efeito, devem ser observados os princípios da celeridade e eficiência do processo, em prol dos credores, inclusive daqueles que (majoritariamente) não estavam representados nas Assembleias.

Ademais, a suspensão da reunião, NESTE CASO, é medida incompatível com os prazos legalmente estabelecidos para a recuperação judicial, não podendo, também por este motivo, ser admitida.

A supressão da possibilidade de suspensão ou aditamento da AGC tem expressa previsão legal no art. 40 da Lei 11.101/2005, e "tenta garantir a celeridade do procedimento de recuperação de empresa e o cumprimento do prazo máximo para sua realização antes de se findar o stay period de 180 dias, o que resultaria em benefício de todos, credores, consumidores e do desenvolvimento econômico nacional, independentemente do sentido da deliberação assemblar." (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência; Marcelo Barbosa Sacramone; Ed. Saraiva Jur; 2a Edição, 2021; fl. 222).

Nesses termos, impõe-se que a assembleia geral de credores respeite o período do stay period, com início e fim até o escoamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. E é necessário também que obedeça ao previsto no art. 56, §9º da Lei de Falências, o qual dispõe que, em caso de suspensão de assembleia geral de credores (AGC), convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial (PRJ), o ato assemblear deverá ser encerrado no prazo de até 90 dias, contado da data de sua instalação.

Mais uma vez, de acordo com os comentários de Marcelo Barbosa Sacramone, na obra supra mencionada:
"Embora possa ser suspensa de forma suspensiva pelos credores para que esses possam negociar melhores condições no plano ou para que tenham condição de deliberar sobre o plano apresentado, limitou-se a possibilidade de dilação temporal para se evitar que os credores não deliberem sobre o plano de recuperação judicial até que se extrapole o stay period e como forma de a eles ser facultada a propositura de plano alternativo ou mesmo para evitar que o devedor fique de forma injustificada dilatando a negociação com esses. (fl. 328)"

No presente caso, caso fosse deferido o pedido de suspensão nos termos requeridos, a deliberação assemblear somente ocorreria de forma efetiva muito tempo depois de ultrapassados ambos os prazos: aquele previsto no art. 6º, §4º e aquele do art. 56, §9º, ambos da Lei de Falência.

Há, por conseguinte, IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO CONTRA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS ASSEMBLEIAS EM CURSO. Por tal motivo, ainda que o pedido tivesse sido legitimamente formulado pelos credores, ele teria que ser rejeitado, uma vez que a soberania da vontade credores não pode prevalecer sobreem prejuízo da lei. Da mesma forma, não poderia ser contrária à decisão já transita em julgado deste Tribunal de Justiça que determinou expressamente a deliberação em AGC acerca do plano.

No mesmo sentido do entendimento acima exposto, ou seja, determinando a obediência aos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101702
Carimbado Eletronicamente

prazos processuais falimentares, segue precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

0006989-17.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 17/04/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA) DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DEFERE SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO ADMITIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, UMA ÚNICA VEZ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS ROBUSTOS A AUTORIZAR UMA NOVA PRORROGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Postula o agravante a reforma da decisão que, em procedimento de recuperação judicial, prorrogou, mais uma vez, o "stay period". Inicialmente, necessário analisar a preliminar de incompetência desta Câmara, suscitada em contrarrazões. Preliminar de incompetência. Alega a agravada a incompetência desta Câmara, pois se encontra preventa a 10ª Câmara Cível, razão de distribuições anteriores. A preliminar não prospera. O presente recurso foi distribuído em 08 de fevereiro de 2023, quando já implementadas as Câmaras de Direito Público e as de Direito Privado nesse Tribunal de Justiça. Nesse processo de especialização das Câmaras Cíveis, houve a transformação da 10ª Câmara Cível em 2ª Câmara de Direito Público a qual, em razão da matéria, passou a ser incompetente para julgar o presente agravo. Ainda, de acordo com o art. 2º da Resolução OE nº 01/2023, não há que se falar em prevenção. Cumpre registrar, por oportuno, que as Câmaras de Direito Empresarial ainda não estão em funcionamento. Sendo assim, constata-se que a 2ª Câmara de Direito Privado é competente para o julgamento do presente recurso. Mérito recursal. O Direito Empresarial, em uma visão moderna, ante a função social da empresa, que circula capital, gera empregos e paga tributos, trabalha com o princípio da preservação da empresa. Ocorre que o empresário, extremamente dependente de fatores econômicos, sociais, políticos e de mercado, acaba, por vezes, enfrentando uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro que torna seu patrimônio incapaz de satisfazer as dívidas contraídas. Tal situação é conhecida como estado de insolvência. Em que pese a defesa, em sede doutrinária, da adoção de um sistema unitarista, em que o processo de insolvência é único, com o escopo principal de recuperação da crise e, em último caso, a liquidação do patrimônio empresarial, a Lei 11.101/2005 optou por manter a tradição dualística com a previsão de dois processos de insolvência: a recuperação judicial e a falência. Seguindo o princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. Um dos grandes méritos apontados na nova legislação falimentar é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos. Ao acabar com a concordata e criar as figuras da recuperação judicial e extrajudicial, a nova lei potencializa a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, através do desenho de alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Um dos mecanismos adotados pela legislação para o atendimento de tal desiderato é o denominado stay period, tempo em que são suspensas as execuções em face da empresa em recuperação. Na hipótese em tela, discute-se a possibilidade de prorrogação, por mais de uma vez, do mencionado período, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Sobre o tema, a jurisprudência, antes da vigência da Lei nº 14.112, de 2020, visando dar efetividade e evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação judicial, já assentava a possibilidade de prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art.6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sempre que não fosse possível a realização da AGC no prazo estipulado pela legislação e, desde que, não evidenciada a negligência da parte requerente. Com a edição da Lei nº 14.112, de 2020, a qual alterou dispositivos da Lei de recuperação e falência, restou expressamente admitida a possibilidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101703
Carimbado Eletronicamente

prorrogação do stay period por uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Dessa forma, nos termos da Lei, devem ser atendidos os seguintes requisitos para a prorrogação do stay period: (i) que a prorrogação seja única; (ii) que seja limitada a 180 dias; (iii) excepcionalidade da medida e (iv) que não tenha o devedor concorrido com a superação do lapso temporal. No caso em apreço, verifica-se que a decisão de fls. 487/488, proferida em 16/11/2021, deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou as providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/05. Em 17/05/2022 (fls. 1536), a agravada apresentou o "comprovante de recolhimento da guia para a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005". Sobreveio, então, a decisão de fls. 1542, prorrogando, pela primeira vez, o stay period: "Fls. 1522/1531: de acordo com o melhor entendimento jurisprudencial sobre o tema, "o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (REsp n. 1.610.860/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016), constando ainda da ementa que "mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.No caso dos autos, esta ainda não ocorreu, sendo certo que o edital somente foi publicado no dia 18/05/2022, conforme certificado às fls. 1539. Desta forma, acolho o requerimento da recuperanda e prorrogo o stay period por 180 (cento e oitenta) dias adicionais". Embora já tenha sido deferida a prorrogação do stay period, a decisão agravada, autorizou, novamente, a prorrogação do prazo de suspensão das ações contra a agravada, ou seja, uma segunda prorrogação. Ocorre que, compulsando os autos, não se vislumbram razões legítimas que justifiquem uma nova prorrogação. Em primeiro lugar, nota-se que a decisão agravada não apresenta fundamentos jurídicos robustos para a justificar a nova prorrogação, pautando-se no fato de ter ocorrido copa do mundo e recesso forense, o que, por si só, não é suficiente para justificar a demora na realização da assembleia geral de credores. Além disso, no processo principal, destaca-se a manifestação do Promotor de Justiça, no período em que ainda estava vigente a primeira prorrogação (fls. 1984): "O presente processo de recuperação judicial está tramitando de forma contrária ao que está previsto na Lei 11.101/2005. Não estão sendo apresentados os relatórios mensais de atividade e o MM. Juízo, condutor do processo, não os exige, cegando os credores em relação ao atual cenário da devedora. Por outro lado, sem fundamento concreto, prorrogou o stay period, autorizou a alienação de importantes ativos sem controle dos credores e apesar da apresentação do PRJ não há data prevista para a realização da AGC. Feitas tais considerações, requer o Ministério Público a intimação do Administrador Judicial para que explique as razões pelas quais não apresentou os relatórios mensais, bem assim que informe nos autos qual foi a destinação dos recursos obtidos pela devedora com a alienação dos ativos."O referido parecer, por si só, já indica negligência na condução do processo de recuperação e a ausência de fundamentos para a primeira prorrogação do stay period. Destarte, o que se verifica é desde 16/11/2021, quando foi deferido processamento da recuperação judicial, a agravada vem se beneficiando das medidas de prorrogação e suspensão previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005. Conclui-se, então, que mesmo considerando a importância da preservação da empresa e da manutenção da atividade produtiva não restou demonstrada situação excepcionalíssima a justificar uma nova prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias, além daquela já promovida. Por fim, a complexidade do processo de recuperação judicial, afirmada genericamente, não é suficiente para justificar a decisão agravada, considerando que já havia sido deferida uma primeira prorrogação e que não foi indicado pelo agravado fator determinante a justificar a morosidade. Recurso provido.
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/04/2023 - Data de Publicação: 25/04/2023 (*) Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/06/2023 - Data de Publicação: 29/06/2023

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101704
Carimbado Eletronicamente

Note-se, mais uma vez, que o pedido de recuperação judicial é datado de 03/08/2018, e já ocorreram, até o momento, 10 (DEZ) decisões deferindo a prorrogação do "stay period" - quando este, pela previsão legal estrita, deveria durar apenas 180 (cento e oitenta) dias, admitida apenas uma prorrogação.

Inclusive, a última prorrogação do stay period, deferida por esta mesma magistrada, conforme index 96.947, em decisão datada de 01/03/2023, fora objeto do Agravo de Instrumento n. 0019070-95.2023.8.19.0000. No julgamento do mesmo, o Eg. Tribunal de Justiça decidiu no sentido de afastar a última prorrogação do "stay period", determinando a convocação da AGC para deliberar sobre o plano de recuperação.

Trago à colação trechos do voto do Ilustre Des. Celso Ferreira Filho, à fl. 83 dos autos daquele Agravo de Instrumento:
"O deferimento da décima prorrogação não encontra fundamento e deve ser revisto.
(...) Não se menospreza o volume de trabalho de um vultuoso processo como o que está sob julgamento, contudo, além de haver um prazo legal a ser observado, do qual não se constata exceção, esse ônus não pode ser transferido aos credores."

Destaque-se que o voto do ilustre desembargador se refere a todas as 9 sociedades do Grupo Personal, as quais foram todas colocadas no polo passivo daquele recurso. O voto decide, conforme já destacado acima, no sentido de afastar a última prorrogação do "stay period", determinando a convocação da AGC para deliberar sobre o plano de recuperação, em relação a todas as sociedades do Grupo que ainda não tiveram seus planos aprovados ou rejeitados.

"In casu", apesar de convocadas as AGC das sociedades PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA, os respectivos planos de recuperação judicial nunca são levados à deliberação, contrariando o que já fora expressamente determinado pela Instância Superior.

Assim, a decisão proferida no Agravo de Instrumento foi parcialmente cumprida- no que diz respeito à efetiva instauração das Assembleias, as quais estão sendo objeto do atual de pedido de suspensão. Porém, o descumprimento parcial da decisão de 2ª instancia permanece, na medida em que NÃO DELIBEROU acerca do plano de recuperação judicial.

Ademais, somente se tem notícias do início dos trabalhos das Assembleias de Credores das sociedades PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Não há, até o momento, notícias acerca da votação ou deliberação dos planos de recuperação judicial de outras TRÊS sociedades integrantes do Grupo, quais sejam: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA; QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.; e EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Diante de todo o exposto, sobretudo em obediência aos art. art. 6º, §4º e aquele do art. 56, §9º, ambos da Lei de Falência, e em cumprimento à decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento n. 0019070-95.2023.8.19.0000, decido pela REJEIÇÃO do pedido formulado no index 99699, PROIBINDO nova suspensão das Assembleias já agendadas, e determinando a deliberação e votação acerca dos respectivos planos de recuperação judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101705
Carimbado Eletronicamente

3) Cumpra-se o Acórdão juntado no index 101.678.
Digam as partes interessadas como desejam prosseguir, considerando sobretudo o afastamento da última prorrogação do "stay period".

4) P.I. acerca da presente decisão, COM URGÊNCIA.

Duque de Caxias, 30/08/2023.

Catarina Cinelli Vocos Camargo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Catarina Cinelli Vocos Camargo

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4P68.HCRE.J9YC.M4Q3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

CATARINA CINELLI VOCOS CAMARGO:32094 Assinado em 30/08/2023 16:49:32
Local: TJ-RJ